



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1893334 - PR (2020/0227165-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : AIKO ISHIHARA
AGRAVANTE : ALDO ADÉLIO WILLY
AGRAVANTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANACLETO ROMAGNOLI FILHO
AGRAVANTE : ANAMARIA GROSSKLAGS LOCATELLI
AGRAVANTE : RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE : RAYNAL AUGUSTO COSTA
AGRAVANTE : RENE JOACIR FOLDA FERREIRA
AGRAVANTE : SANDRA MARIA BETTEGA MORESSI
AGRAVANTE : WALDUIR LUIZ FERRARI
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA SOBRE VANTAGENS. NÃO CABIMENTO. *BIS IN IDEM*. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.

1. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 283/STF.

2. Na forma da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a base de cálculo da incidência do reajuste de 28,86% é o vencimento básico do servidor, não podendo assim, em um segundo momento, incidir sobre vantagem também calculada sobre o vencimento básico, por configurar *bis in idem*. Precedentes: AgInt nos EDcl na AR n. 6.698/DF, Primeira Seção, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/12/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.377.774/PR, Primeira Turma, relator Ministro Napoleão Nunes, julgado em 25/4/2019, DJe de 9/5/2019.

3. Hipótese em que a conclusão alcançada pela Corte de origem a respeito da ilegitimidade ativa de determinadas partes decorreu de ampla análise dos contextos fático-probatórios dos autos, de forma que o provimento do pleito ensejaria inevitável reexame dos mencionados suportes, esbarrando no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a revisão dos critérios adotados para atribuição da sucumbência, com intuito de aferir se foi mínima ou recíproca, demanda incursão no suporte fático-probatório dos autos, o que não é possível, haja vista a orientação fixada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.384.664/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 12/11/2015; AgInt no REsp n. 1.532.512/SP, Segunda Turma, relatora Ministra Diva Malerbi - Desembargadora convocada TRF 3ª Região), DJe de 10/8/2016.

5. Incide a Súmula n. 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1893334 - PR (2020/0227165-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : AIKO ISHIHARA
AGRAVANTE : ALDO ADÉLIO WILLY
AGRAVANTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANACLETO ROMAGNOLI FILHO
AGRAVANTE : ANAMARIA GROSSKLAGS LOCATELLI
AGRAVANTE : RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE : RAYNAL AUGUSTO COSTA
AGRAVANTE : RENE JOACIR FOLDA FERREIRA
AGRAVANTE : SANDRA MARIA BETTEGA MORESSI
AGRAVANTE : WALDUIR LUIZ FERRARI
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA SOBRE VANTAGENS. NÃO CABIMENTO. *BIS IN IDEM*. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.

1. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 283/STF.

2. Na forma da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a base de cálculo da incidência do reajuste de 28,86% é o vencimento básico do servidor, não podendo assim, em um segundo momento, incidir sobre vantagem também calculada sobre o vencimento básico, por configurar *bis in idem*. Precedentes: AgInt nos EDcl na AR n. 6.698/DF, Primeira Seção, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/12/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.377.774/PR, Primeira Turma, relator Ministro

Napoleão Nunes, julgado em 25/4/2019, DJe de 9/5/2019.

3. Hipótese em que a conclusão alcançada pela Corte de origem a respeito da ilegitimidade ativa de determinadas partes decorreu de ampla análise dos contextos fático-probatórios dos autos, de forma que o provimento do pleito ensejaria inevitável reexame dos mencionados suportes, esbarrando no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a revisão dos critérios adotados para atribuição da sucumbência, com intuito de aferir se foi mínima ou recíproca, demanda incursão no suporte fático-probatório dos autos, o que não é possível, haja vista a orientação fixada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.384.664/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 12/11/2015; AgInt no REsp n. 1.532.512/SP, Segunda Turma, relatora Ministra Diva Malerbi - Desembargadora convocada TRF 3ª Região), DJe de 10/8/2016.

5. Incide a Súmula n. 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que assim dispõe (e-STJ, fls. 2.200/2.202):

Compulsando-se os autos, constata-se que os recorrentes, ao indicarem violação aos arts. 502 e 503 do CPC/2015 e 1 e 2 da MP n. 2.169-43/2001 a aduzirem a tese de violação à coisa julgada e impositiva incidência do percentual de 28,86% na base de cálculo dos anuênios, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o reajuste petitionado já foi introduzido pela respectiva legislação (MP n. 1.704-5/1998), sendo descabida nova inclusão na base de cálculo dos anuênios, sob pena de *bis in idem* que ensejaria enriquecimento sem causa. Incidência, por analogia, do teor da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

Ademais, *ad argumentandum tantum*, assevera-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que "Não há ofensa à coisa julgada. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o percentual de 28,86% não deixou de incidir sobre a GEFA, apenas não pode ser aplicado em duplicidade, para majorar o vencimento básico e, em um segundo momento, incidir sobre vantagem também calculada sobre o vencimento básico, por configurar *bis in idem*." (AgInt nos EDcl na AR 6698/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2020).

Noutro passo, no que tange à tese de ilegitimidade ativa, depreende-se dos autos que a conclusão alcançada pela Corte de origem decorreu de ampla análise dos contextos fáticos e probatórios dos autos, de forma que o provimento do pleito ensejaria seu inevitável reexame, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão dos critérios adotados para atribuição da sucumbência, com intuito de aferir se foi mínima ou recíproca, demanda incursão nos suportes fático e probatório dos autos, indo de encontro ao óbice contido na súmula 7/STJ. A propósito: [...].

Por fim, a respeito da suposta violação ao princípio da adstringência, verifica-se não ser possível o conhecimento do recurso com relação ao tópico, na medida em que este não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido, haja vista a própria natureza jurídica do referido princípio, sendo certo que a hipótese dos autos apenas se refere à incumbência conferida ao magistrado de avaliar as provas para decidir a hipótese dos autos — livre convencimento motivado. Incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, os agravantes sustentam:

i) quanto à Súmula n. 283/STF, que "[...] o entendimento do E. Tribunal de origem não pode prosperar, uma vez que o percentual de 28,86%, oriundos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser incluído na base de cálculo dos anuênios, valores que ora se executa. Isso porque a própria Administração Federal, após o reconhecimento pelo Governo Federal por meio da MP nº 1.704/98, publicou a Portaria MARE nº 2.179, de 28 de julho de 1998 por meio do Decreto nº 2.693/98, em que determinou que o percentual dos 28,86% deve incidir sobre os vencimentos dos servidores, e ser pago RETROATIVAMENTE desde janeiro de 1993. Relembrou-se que o mencionado percentual deve ser pago de maneira retroativa, judicial ou extrajudicialmente, é lógico que os valores que ora se executa (anuênios), POR SEREM DEVIDOS DE JANEIRO DE 1991 até AGOSTO DE 1999, DEVEM CONTER EM SUA BASE DE CÁLCULO O ÍNDICE DE 28,86% [...]" (e-STJ, fl. 2.217);

ii) quanto ao percentual de 28,86%, que "o equívoco no *decisum* está configurado na medida em que não se discute nas razões do recurso especial a impossibilidade de dupla incidência do reajuste de 28,86% na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, mas sim a própria inclusão do referido reajuste na base de cálculo dos anuênios – em conformidade com o entendimento já consolidado deste E. Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 2.220);

iii) quanto à Súmula n. 7/STJ, que "[...] o direito dos referidos servidores de executar as diferenças que lhe são devidas a título de anuênios no período compreendido entre janeiro/1991 e agosto/1999, frente à sua inequívoca legitimidade ativa para a totalidade da presente execução, confirmada através

de decisão proferida na ação de conhecimento, na qual ficou decidido que os beneficiários do título seriam os substituídos do Sindicato-Autor na data do ajuizamento da ação (28/11/1995), conforme seus fins e abrangência territorial previstos no estatuto da entidade, e também aqueles que, no curso da ação, viessem a integrar a categoria profissional" (e-STJ, fl. 2.225);

iv) quanto à Súmula n. 284/STF, que "[...] os Recorrentes, ora Agravantes, impugnam o fundamento do acórdão, bem como não procederam à mera citação dos artigos violados, mas sim demonstraram, de modo claro, exaustivo e objetivo, a forma como o acórdão recorrido violou os dispositivos legais citados e, principalmente, o modo pelo qual se aplicam ao presente caso para a modificação do julgado. É o que se extrai do tópico 6" (e-STJ, fl. 2.227);

v) sobre a Súmula n. 7/STJ, aplicada em relação à tese de sucumbência, que caracterizada a irrisoriedade ou exorbitância da verba, o STJ estaria autorizado a superar o referido enunciado sumular.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Dos autos, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante bem delineado na referida decisão, constatou-se que os ora agravantes, ao indicarem violação dos arts. 502 e 503 do CPC/2015 e 1º e 2º da MP n. 2.169-43/2001 a aduzirem a tese de violação da coisa julgada e impositiva incidência do percentual de 28,86% na base de cálculo dos anuênios, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o reajuste petitionado já foi introduzido pela respectiva legislação (MP n. 1.704-5/1998), sendo descabida nova inclusão na base de cálculo dos anuênios, sob pena de *bis in idem* que ensejaria enriquecimento sem causa.

Assim, não cabe à parte, no presente momento processual, desenvolver argumentação com intuito de impugnar o fundamento do acórdão proferido na origem dado como não impugnado, visto que era o que o deveria ter sido feito no recurso especial, instrumento próprio e apto à demonstração da irresignação em cotejo aos fundamentos levantados na decisão combatida.

De igual forma, não se diga que o cerne do recurso especial, por si só, da forma como foi redigido, seria suficiente para impugnar as razões do acórdão, pois, consoante dito acima, a citada fundamentação do acórdão proferido na origem é suficiente para manter o resultado do julgamento e deveria ter sido objeto de contra-argumentação precisa e específica, o que não foi demonstrado pelos agravantes.

Manutenção, por analogia, do teor da Súmula n. 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

Ato contínuo, em argumentação, asseverou-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que "não há ofensa à coisa julgada. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o percentual de 28,86% não deixou de incidir sobre a GEFA, apenas não pode ser aplicado em duplicidade, para majorar o vencimento básico e, em um segundo momento, incidir sobre vantagem também calculada sobre o vencimento básico, por configurar bis in idem." (AgInt nos EDcl na AR n. 6.698/DF, Primeira Seção, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/12/2020).

Nesse contexto, não se pode afirmar que a jurisprudência do STJ seria em sentido oposto, albergando a possibilidade de incidência do percentual de 28,86% nos anuênios, dado não só o exposto no parágrafo anterior, que engloba a referida verba no termo "vantagem", mas também pela existência de julgados expressos sobre a questão. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE ANUÊNIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FUNASA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do Servidor, devendo abranger, portanto, os anuênios. Cabe a ressalva de que tal incidência só é cabível nos casos em que a verba incida sobre a base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem (AgRg nos EDcl no REsp. 1.457.873/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015).

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, ao afirmar que no que se refere à incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios, cabe salientar que a base de cálculo do referido adicional é o vencimento básico do servidor. Portanto, tendo este sido reajustado (MP nº 1.704-5/98), o adicional, por sua vez, também o foi, não podendo receber novo reajuste (fls. 1348).

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno da FUNASA. (AglInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.377.774/PR, Primeira Turma, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES, julgado em 25/4/2019, DJe de 9/5/2019).

Noutro passo, no que tange à tese de ilegitimidade ativa, depreendeu-se dos autos que a conclusão alcançada pela Corte de origem decorreu de ampla análise dos contextos fático-probatórios dos autos, fato destacado pelos próprios agravantes quando sobrelevam diversas circunstâncias de ordem fáticas — controversas — para provimento do pleito, tais quais decisões, estatutos e documentação afim, de forma que o provimento do pleito ensejaria seu inevitável reexame, esbarrando no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

De outra banda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão dos critérios adotados para atribuição da sucumbência, com intuito de aferir se foi mínima ou recíproca, demanda incursão nos suportes fático-probatório dos autos, indo de encontro ao óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

[...]

3. A revisão do quantitativo de decaimento de cada parte, para o fim de aferição da ocorrência da sucumbência mínima ou recíproca, depende de nova análise de fatos e provas constantes dos autos. Orientação da Súmula 7/STJ.

[...]

(AglInt no REsp n. 1.532.512/SP, Segunda Turma, relatora Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, DJe de 10/8/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DA ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO INATACADA. SÚMULA 126/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DESCABIMENTO DA AFERIÇÃO NESSA SEDE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE PROVIMENTO DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC). POSTERIOR JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

[...]

4. A revisão do quantitativo de decaimento de cada parte, para o fim de aferição da ocorrência da sucumbência mínima ou recíproca, depende de nova análise de fatos e provas constantes dos autos.

Aplicação da Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no REsp 1.384.664/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 12/11/2015).

Assim, não há se falar em superação do enunciado sumular por "irrisoriedade ou exorbitância", haja vista que não se questiona a quantidade do débito em si de determinada verba sucumbencial, como os honorários, mas sim a distribuição em si dos ônus, ou seja, da responsabilidade pelo adimplemento de qualquer verba que eventualmente possa vir a ser fixada, o que constitui incumbência das instâncias ordinárias, como bem apontado, por intermédio de amplo exame da lide e suas nuances fático-probatórias.

Por fim, no que tange à suposta violação do princípio da adstringência, verifica-se não ser possível o conhecimento do recurso com relação ao tópico, na medida em que este não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido, haja vista a própria natureza jurídica do referido princípio, sendo certo que a hipótese dos autos apenas se refere à incumbência conferida ao magistrado de avaliar as provas para decidir a hipótese dos autos — livre convencimento motivado.

Nesse passo, saliente-se que, contrariamente ao que afirmam os agravantes, não está a se dizer que não houve indicação de dispositivo tido por violado ou que não foi demonstrada sua irreverência, mas sim que o próprio não contém comando normativo para fundamentar a irresignação recursal no ponto. Manutenção da incidência da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.893.334 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0227165-5

Número de Origem:

200870000107970 50551046420154047000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIKO ISHIHARA

RECORRENTE : ALDO ADÉLIO WILLY

RECORRENTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ANACLETO ROMAGNOLI FILHO

RECORRENTE : ANAMARIA GROSSKLAGS LOCATELLI

RECORRENTE : RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE : RAYNAL AUGUSTO COSTA

RECORRENTE : RENE JOACIR FOLDA FERREIRA

RECORRENTE : SANDRA MARIA BETTEGA MORESSI

RECORRENTE : WALDUIR LUIZ FERRARI

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIKO ISHIHARA

AGRAVANTE : ALDO ADÉLIO WILLY

AGRAVANTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ANACLETO ROMAGNOLI FILHO

AGRAVANTE : ANAMARIA GROSSKLAGS LOCATELLI

AGRAVANTE : RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE : RAYNAL AUGUSTO COSTA
AGRAVANTE : RENE JOACIR FOLDA FERREIRA
AGRAVANTE : SANDRA MARIA BETTEGA MORESSI
AGRAVANTE : WALDUIR LUIZ FERRARI
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022